



Art. 124 - As Sessões Solenes destinam-se à comemoração ou homenagem e nela só poderão fazer uso da palavra o Vereador proponente e os Vereadores previamente indicados pelos Líderes de Bancada, o Prefeito, quando presente, e os homenageados.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa serão realizados, no máximo, 08 (oito) Sessões Solenes, ressalvadas as previstas na forma da lei, sendo programadas, sob responsabilidade da Chefia de Gabinete da Presidência, de modo a não se acumularem num mesmo período do ano ou mês.

§ 2º - A Sessão Solene não será remunerada e poderá ser realizada fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Na Sessão Solene será dispensada a leitura da Ata, e verificação de presenças, não haverá expediente e nem tempo pré-fixado de duração.

§ 4º - As manifestações, na Sessão Solene, deverão ser lidas, preferencialmente e aterem-se, obrigatoriamente, ao assunto que motivou a sua convocação.

§ 5º - Na Sessão Solene falará o vereador proponente e mais dois vereadores por indicação dos líderes, resguardando o rodízio entre as bancadas.

§ 6º - O uso da palavra será restrito, obedecendo à seguinte ordem:

I - O vereador proponente e os Vereadores indicados na forma do parágrafo anterior;

II - As demais autoridades convidadas;

III - O homenageado;

CAPÍTULO VI

DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 125 - A Sessão Especial destina-se:

I - Ao recebimento de relatório do Prefeito;

II - A ouvir os Secretários do Município;

III - A palestra relacionada com interesse público, devidamente justificada, em número máximo de 01 (uma) sessão por mês;

§ 1º - As Sessões Especiais previstas para fins dos incisos I e II deste artigo serão elaboradas Atas, deliberadas pelo Plenário, no prazo máximo de 02 (duas) Sessões Ordinárias.

§ 2º - As Sessões Especiais previstas para os fins do inciso III deste artigo, deverão ser requeridas por Vereador e aprovadas por Plenário.

§ 3º - O Presidente deverá determinar que se discuta apenas a pauta que deu ensejo à realização da sessão especial, sendo vedado aos vereadores manifestarem sobre tema estranho à ordem do dia.



TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 – Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal tomará a forma de proposição.

§ 1º - Para os Vereadores são admitidas a iniciativa individual e a coletiva.

§ 2º - A proposição que exige forma escrita deverá estar assinada pelo autor ou autores e, nos casos previstos neste Regimento, pelos que a apoiarem, podendo ser justificada, salvo emenda, subemenda e requerimento, por escrito, no ato da apresentação, ou verbalmente, em caráter obrigatório, quando incluída em Ordem do Dia, na primeira discussão ou discussão única.

§ 3º - Para fins de exercício das prerrogativas regimentais, considera-se autor da proposição de iniciativa coletiva o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque, ressalvado no caso da iniciativa popular.

§ 4º - As assinaturas em apoio a qualquer proposição só serão retiradas formalmente.

§ 5º - As proposições que fizerem referência a leis e demais atos legais, ou tiverem sido precedidas de estudos, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

§ 6º - As proposições terão suas folhas numeradas cronologicamente a partir da inicial, devendo ser apresentadas em duas vias impressas.

§ 7º - Ressalvadas as exceções regimentais, as proposições, sujeitas ou não à deliberação do Plenário, independem de apoio.

§ 8º - Em qualquer fase de sua tramitação a proposição poderá ser retirada pelo autor, que deverá requerer ao Presidente, em Plenário.

§ 9º - A Mesa manterá sistema de controle da apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de sua entrada.

Art. 127 - As proposições poderão consistir em:

I - Projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - Projeto de Lei complementar;

III - Projeto de Lei Ordinária;

IV - Projeto de Decreto Legislativo;

V - Projeto de Resolução;

VI - Indicação;

VII - Pedido de Providência;



- VIII - Pedido de Informação;
- IX - Moção;
- X - Emenda, Subemenda e Substitutivo;
- XI - Recurso;
- XII – Indicações;
- XIII – Requerimento ao Plenário.

Art. 128 - O Presidente devolverá ao autor a proposição que:

- I - Delegar a outro Poder, atribuições do Legislativo;
- II - Referindo-se o texto a Lei, decreto, regulamento ou outro dispositivo legal, não se acompanhar da respectiva transcrição;
- III – verse sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal;
- IV – contrarie prescrição regimental;
- V – não esteja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, salvo as proposições de iniciativa popular;
- VI – fazendo menção a documentos em geral, não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação;
- VII – seja idêntica ou semelhante à outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;
- VIII – deixe de observar as restrições impostas para sua renovação ou consubstanciem matéria anteriormente rejeitada por inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou assim declarada prejudicada ou vetada e com o veto mantido;
- IX – em se tratando de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo:
 - a) não guarde direta relação com a proposição a que se refere;
 - b) acarrete, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, aumento da despesa ou redução da receita;
 - c) implique aumento da despesa prevista nos projetos que dispõem sobre a estrutura orgânico-administrativa ou pessoal da Câmara.
- X – verse sobre matéria característica de Indicação ou que não apresente os requisitos de efeitos gerais e impositivos.

§ Único - Contra as decisões do Presidente em matéria de processo legislativo, caberá recurso fundamentado ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da decisão.

Art. 129 - Para os fins do artigo anterior, considera-se:

- I – idêntica, a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;



II – semelhante, a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ Único - No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria.

Art. 130 - As proposições não votadas até o término da Legislatura serão arquivadas, exceto de competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

§ Único – Na Sessão Legislativa seguinte, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de qualquer Comissão Permanente dirigido ao Presidente da Câmara, será desarquivada a proposição e reiniciada sua tramitação regimental, ouvidas sempre as Comissões competentes;

Art. 130 - A cada nova Legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última Sessão Legislativa, as quais só a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores terão sua tramitação reiniciada.

Art. 131 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitada, ou não sancionada, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, ou subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 132 - As proposições de autoria de Vereador que se afastar do exercício do cargo, temporária ou definitivamente, terão tramitação normal, independentemente de pedido.

§ Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos suplentes de Vereador quando no exercício do cargo.

CAPÍTULO II

DO PROJETO DE LEI

Art. 133 - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por meio de projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, projetos de lei delegada, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução e proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 134 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I – ao Prefeito;

II - ao Vereador;

III – à Mesa Diretora;

IV - à Comissão da Câmara Municipal;

V – às representações populares, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 135 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.



Art. 136 - Os projetos deverão observar as regras de técnica legislativa, competência de iniciativa e demais aspectos do devido processo legislativo municipal.

Art. 137 - É vedada a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de Indicação ou que não apresente os requisitos mínimos descritos no art. 136.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 138 - Indicação é a proposição por meio da qual o Vereador sugere às autoridades competentes medidas de interesse público, respeitadas, em qualquer hipótese, as funções e competências constitucionais e legais.

§ 1º - A Indicação aprovada pela Câmara Municipal terá validade por todo o período da Legislatura na qual foi apresentada, sendo vedada a sua reapresentação.

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior não se aplica às indicações dirigidas a órgãos das administrações públicas estadual e federal, bem como às entidades não-governamentais.

§ 3º - A Indicação deverá conter em sua redação a especificação do local e as medidas a serem adotadas, sendo vedada a universalização do pedido a todo território da cidade, bairro ou distrito.

Art. 139 - Após lida no pequeno expediente, a indicação será encaminhada pela Mesa, a quem de direito, independente de apreciação do Plenário.

Art. 140 - Caso o Presidente entenda necessário, diante da matéria abordada, a publicação será enviada para exame da Comissão Permanente competente, incluindo para discussão e votação na sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 141 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador, Comissão, Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar, ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º - Os requerimentos classificam-se:

I – quanto à forma, em verbais e escritos;

II – quanto à competência decisória, sujeitos à decisão do Presidente ou à deliberação do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, poderão sofrer a manifestação da comissão permanente competente, admitindo-se alterações, desde que aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º - Os requerimentos escritos terão votação efetivada após encaminhamento pelo proponente ou representante, e discutidos em plenário.



SEÇÃO I

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 142 - Serão verbais e sujeitos ao despacho do Presidente, dentre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I – uso da palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado ou da bancada;
- III – informações sobre os trabalhos da reunião;
- IV – requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara, versando sobre proposição em discussão;
- V – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando relacionada à correção da irregular distribuição das matérias;
- VI – dispensa de leitura de proposição constante da Ordem do Dia;
- VII – encerramento de discussão;
- VIII – verificação de quorum;
- IX – encaminhamento de votação;
- X – verificação de votação;
- XI – justificativa do voto;
- XII – consignação do voto em ata;
- XIII – inserção parcial ou integral de pronunciamento em ata;
- XIV – consignação em ata de voto de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda, por grande calamidade pública;
- XV – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulação por ato ou acontecimento de alta significação;
- XVI – comunicação de assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;
- XVII – retirada de requerimento verbal;
- XVIII – observância de disposição regimental;
- XIX – suspensão ou encerramento da reunião.

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS AO DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 143 - Deverão ser escritos e sujeitos ao despacho do Presidente os requerimentos que solicitarem, em entre outros:

- I – arquivamento, pelo autor, de proposição ainda não incluída em Ordem do dia;
- II – licença para Vereador;



- III – justificativa de falta à sessão;
- IV – destituição de membro de Comissão;
- V – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VI – desarquivamento de proposição;
- VII – informação de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VIII – inclusão de proposição em pauta da Ordem do Dia;
- IX – convocação de sessão extraordinária, solene ou comemorativa, observadas as disposições regimentais;
- X – prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, durante o recesso;
- XI – manifestação da Câmara por meio de moção, nos casos não previstos neste regimento;
- XII – vista de proposição já apreciada pelas Comissões Permanentes e ainda não incluída em Ordem do Dia ou com pedido de adiamento da discussão ou votação aprovado pelo Plenário;
- XIII – coautoria em proposições;
- XIV – realização de sessão itinerante.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS VERBAIS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 144 - Serão verbais, não sofrerão discussão nem encaminhamento de votação, e dependerão de deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

- I – pedido de preferência para que proposição seja apreciada com prioridade sobre as demais;
- II – inserção integral de documento ou publicações de alto valor cultural em ata;
- III – suspensão e encerramento da sessão;
- IV – retirada de pauta de proposição incluída na Ordem do Dia, se da iniciativa do Vereador, da Comissão ou da Mesa;
- V – discussão e/ou votação de proposição por partes ou em destaque;
- VI – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VII – deliberação em bloco de proposições de natureza análoga;
- VIII – audiência de comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- IX – retirada ou reformulação de parecer por parte da comissão que o exarou;
- X – destaque de emenda aprovada ou parte de proposição para constituir matéria em separado;



XI – adiamento da discussão, adiamento da votação ou vista de proposição em Ordem do Dia;

XII – inversão da pauta da Ordem do Dia, quando destinada a protelar a apreciação de matéria de natureza controversa ou complexa.

SEÇÃO III

REQUERIMENTOS ESCRITOS SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 145 - Serão escritos, sujeitos à discussão e encaminhamento de votação, e dependerão da deliberação do Plenário, entre outros, os requerimentos que solicitarem:

I – convocação de Secretário Municipal, diretor de órgão do Poder Executivo, ocupante de cargo comissionado do Poder Executivo ou dirigente de entidade da administração indireta para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;

II – informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, salvo pedido das comissões permanentes ou temporárias;

III – informações a entidades públicas de outras esferas de governo ou a entidades particulares;

IV – prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito;

V – prorrogação do prazo de funcionamento de comissão especial de estudos, no período ordinário;

VI – licença para Vereador;

VII – apreciação de proposição em regime de urgência especial;

VIII – constituição de Comissão Especial de Estudos ou de Representação;

IX – retirada de pauta de proposição incluída em Ordem do Dia, quando do Poder Executivo ou da iniciativa popular;

IX – manifestação da Câmara através de moção de protesto ou repúdio.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 146 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

I - supressiva, a que erradica qualquer parte de uma proposição;

II - substitutiva apresentada como sucedânea de parte de uma proposição, alterando-a substancialmente.

III - modificativa, a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente;

IV - aditiva, a que acrescenta parte de uma proposição;



V - distributiva, a que redistribui matéria de projeto, mudando lugar de títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.

VI - Aglutinativa, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto;

§ Único – Somente serão aceitas emendas que tenha relação direta com a matéria da proposição.

Art. 147 - A apresentação da emenda far-se-á:

I - uma Comissão, quando a matéria estiver sob seu exame.

II - uma Ordem do Dia, quando a matéria estiver em primeira discussão.

§ Único – Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento da emenda.

Art. 148 - Subemenda é a emenda apresentada em Comissão à outra emenda.

§ Único - Subemenda obedece às normas aplicadas a emenda.

Art. 149 – Substitutivo é a proposição que visa a suceder outra e que abrange seu todo sem lhe alterar a substância ou modificar sua autoria.

§ 1º - Não será permitida a um mesmo autor a apresentação de mais de um substitutivo para o mesmo projeto.

§ 2º - O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido, sobre a proposição original.

§ 3º - Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas.

§ 5º - Admitem-se emendas e subemendas ao substitutivo, desde que aprovadas por maioria absoluta.

Art. 150 - Substitutivo é a denominação dada a emenda global que altera substancialmente ou formalmente proposição em seu conjunto.

§1º. O substitutivo poderá ser apresentado por iniciativa de Vereador, quando a matéria estiver sob exame de Comissão.

§2º. Somente á Comissão que tiver competência para opinar sobre o mérito da proposição poderá, quando de seu exame, apresentar substitutivo.

§3º. Havendo mais de uma Comissão competente para opinar sobre o mérito, o substitutivo poderá decorrer de reunião das mesmas.

Art. 151 – As proposições em regime de urgência só receberão emendas de comissão ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, desde que apresentadas até o início da votação.



CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 152 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regulamentar matéria de exclusiva competência da Câmara.

§ Único – São objetos de decreto Legislativo, dentre outros:

I - decisão sobre a prestação anual de contas do Prefeito Municipal;

II - autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou Licenciar-se;

CAPÍTULO VII

DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Art. 153 - Projeto de Resolução é a proposição que se destina a regular matéria de caráter político ou administrativo em assuntos de economia interna da Câmara.

Art. 154 - São objetos de Resolução com força de Lei Ordinária, entre outras, as seguintes matérias:

I - regimento da Câmara e suas alterações;

II - organização administrativa da Câmara;

III - destituição de membros da Mesa;

IV - conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, se for o caso;

V - decisão sobre prestação de contas do Presidente da Câmara;

VI - perda do mandato de Vereador;

VII - licença para o vereador afastar-se do exercício de suas funções;

VIII - criação, transformação ou extinção de cargos e funções dos servidores da Câmara e cassação da respectiva remuneração;

IX - conclusões sobre petições ou reclamações da sociedade civil;

CAPÍTULO VIII

DAS MOÇÕES

Art. 155 - As moções podem ser de congratulações ou de pesar, e deverão ser assinadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores e apreciadas pelo Plenário desta Casa.

§ 1º - As Moções de aplauso, regozijo, louvor, congratulação, repúdio ou semelhantes só serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimentos, um e outro, de repercussão nacional, estadual e municipal.

§ 2º - Quaisquer outras manifestações serão feitas, em caráter pessoal, pelo Vereador.

CAPÍTULO IX



DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 156 - Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito, pela qual o Vereador pode pedir medidas aos órgãos públicos municipais.

§ Único – As providências serão solicitadas a requerimento escrito de Vereador e encaminhadas ao Prefeito, ouvido o Plenário, pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO X

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 157 - Pedido de informações é toda a solicitação no sentido da obtenção de esclarecimentos oficiais sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação ou sujeitos a fiscalização da Câmara Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas ao Plenário da Câmara, que, após sua aprovação, será encaminhado requerimento por escrito, subscrito pelo Presidente da Câmara e encaminhadas ao Prefeito ou Secretário.

§ 2º - Se a resposta não satisfizer o autor o pedido poderá ser reiterado mediante novo requerimento.

§ 3º - Prestadas as informações, serão entregues cópias das mesmas ao solicitante, enunciando-se ao Plenário, na leitura do expediente, o seu encaminhamento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 158 - O recurso é o requerimento propondo o reexame de um caso perante instância de deliberação superior.

§ Único – Cabe recurso de decisão do Presidente, da Mesa ou das Comissões, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 159 - O prazo para interposição de recursos contra Atos do Presidente, da mesa ou das Comissões será de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, contados da data da ocorrência.

§ 1º - Não serão reconhecidos os recursos que não satisfaçam as exigências regimentais quanto ao prazo de interposição ou que não contenham justificativa adequada.

§ 2º - O recurso conta o ato do Presidente ou da Mesa será encaminhada ao exame de Comissão Permanente competente e submetida à deliberação do Plenário na sessão seguinte da Câmara.

§ 3º - O recurso conta ato de Comissão, após sua interposição, será submetida à deliberação do Plenário na sessão seguinte da Câmara.

TÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO



CAPÍTULO I
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá tramitação própria.

Art. 161 – Os projetos apresentados serão recebidos, lidos e despachados de plano à Comissão competente, sendo entregue também cópia a todos os Vereadores, observadas as seguintes normas:

I – antes da distribuição, o Presidente manda verificar se existe proposição em trâmite que seja idêntica ou análoga;

II – distribuição obrigatória à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o exame de admissibilidade, jurídica e legislativa;

III – distribuição obrigatória à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regula matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento do Vereador ao Presidente da Câmara.

Art. 162 – Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Art. 163 – Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por discussão e votação, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos passíveis de serem discutidos e votados conclusivamente pelas Comissões e dos projetos de resolução e de decreto legislativo.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 164 – Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 165 – Os projetos rejeitados pelo Plenário em qualquer fase de discussão serão arquivados.

Art. 166 – Poderá ser incluído na Ordem do Dia para votação projeto de lei que contenha parecer contrário das comissões



Art. 167 – O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua autoria tramitem em regime de urgência, quando os prazos de tramitação serão reduzidos pela metade.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 168 – Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 169 – A aprovação de projeto de resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de resolução a que se refere o “caput” será votado em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 170 – Quanto à natureza de sua tramitação as proposições podem ser:

I – urgentes:

- a) sobre transferência da sede da Câmara ou do Poder Executivo;
- b) sobre autorização do Prefeito ou do Vice-Prefeito se ausentarem do Município;
- c) de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) reconhecidos por deliberação do Plenário, de caráter de urgência.

II – de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão ou de iniciativa popular;
- b) os projetos:
 - 1 – de lei complementar e ordinária que se destinem a regulamentar dispositivos da Lei Orgânica Municipal e suas alterações;
 - 2 – de lei com prazo determinado;
 - 3 – de alteração ou reforma do regimento.

III – de tramitação ordinária os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO III



DA URGÊNCIA

Art. 171 - Urgência é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - A urgência poderá ser requerida:

- a) Quando se trate de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais ou da providência para atender a calamidade pública;
- b) Quando se pretenda a apreciação de matéria na mesma Sessão;

Art. 172 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação pelo plenário, se for apresentado:

- I- Pela mesa, ou por 2/3 (dois terços) de seus membros;
- II- Por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

Art. 173 - O requerimento de urgência não tem discussão e a sua votação será pela Mesa encaminhada, a qualquer momento da Ordem do Dia.

Art. 174 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de vereadores aprecie em regime de urgência os Projetos de sua iniciativa, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município.

Art. 175 - Cabe ao Presidente providenciar, no prazo previsto, a inclusão da matéria na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer assunto, até que se ultime a votação.

§ Único – Aprovado o requerimento de urgência, a matéria entrará em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar da pauta.

CAPÍTULO IV

DA PRIORIDADE

Art. 176 – Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para proposição:

- I – numerada;
- II – com pareceres das comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 177 - Considera-se prejudicados, merecendo ordem de arquivamento pelo Presidente:

- I - proposição de mesma natureza e objetivo de outra que já tenha sido apresentada na câmara, na mesma sessão Legislativa;



- II - proposição de mesma natureza e objetivo que já tenha sido rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido na Câmara;
- III - proposição de mesma natureza e objetivo que tenha sido aprovada e transformada no Diploma Legal;
- IV - proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Redação e Justiça;
- V - proposição principal e as emendas, quando houver substituto aprovado;
- VI - emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;
- VIII - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;
- IX - emenda de conteúdo igual ao de outra já rejeitada;

§ Único – Os atos prejudicados serão assim declarados de ofício pelo Presidente ou a requerimento de Vereador;

Art. 178 - A declaração de prejudicialidade será feita em Plenário, cabendo recurso que será instruído com parecer da Comissão de Constituição, Redação e Justiça e, imediatamente, submetida a deliberação pelo Plenário.

CAPÍTULO III DA DISCUSSÃO

Art. 179 - Discussão é a fase pela qual passa a proposição, quando em debate no Plenário.

Art. 180 - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 181 – Será entregue a todos os Vereadores cópia da proposição e do parecer antes de iniciada a discussão.

§ Único - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer não distribuído em avulso, procede o Secretário à leitura deste, antes do debate.

Art. 182 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

§ Único – O Presidente poderá alterar, suspender ou cancelar a pauta incluída na Ordem do Dia.

Art. 183 - Ressalvadas as exceções expressas neste Regimento, passam por dois turnos os projetos de lei ordinária, complementar e de leis orçamentárias.

§ 1º - São submetidos à votação, em turno único, projetos de resoluções, decretos legislativos, requerimentos, representações e moções.

§ 2º - Entre um e outro turno do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - A critério do Presidente, em caso de matéria com urgência de apreciação, poderá ser dispensado o interstício constante do § 2º.



Art. 184 - O autor poderá requerer a retirada de pauta de projeto até ser anunciada a votação do mérito.

Art. 185 - Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da comissão.

Art. 186 – Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a matéria à votação.

Art. 187 – Após o turno único ou o segundo turno de votação, o projeto é apreciado em redação final.

CAPÍTULO IV

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO OU VISTA

Art. 188 - O Vereador poderá solicitar vista e adiamento da discussão de qualquer proposição por uma única vez.

§ 1º - Os requerimentos de adiamento ou de vista ficam subordinados às seguintes condições:

I – prazo de adiamento por até 3 (três) reuniões e de vista por até 2 (duas) reuniões;

II – não acarretamento de prejuízo para apreciação da matéria com prazo fixado para votação.

§ 2º - Só será permitido o pedido de vista ou de adiamento da discussão uma única vez pela situação e pela oposição, representado ou não pelos seus líderes.

Art. 189 - Apresentados mais de um requerimento de adiamento ou de vista para a proposição, será submetido à deliberação, com preferência para o que pleitear menor prazo.

§ 1º - O prazo de adiamento ou de vista será contado, no primeiro caso, a partir da sessão em que foi votado, e, no segundo caso, a partir da entrega do processo ao Vereador.

§ 2º - Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira reunião.

Art. 190 - Ocorrendo 2 (dois) ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

§ Único - Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, não poderá ele ser reproduzido, ainda que por outra forma, prosseguindo-se na discussão interrompida.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 191 - Concluída a votação, os projetos e emendas serão remetidos à Comissão de Constituição, Redação e Justiça para que elabore sua redação final que será encaminhada à Mesa no prazo máximo de 02 (duas) Sessões



Ordinárias, para deliberação do Plenário, com a remessa para os autógrafos do Executivo.

§ 1º - O Presidente, a requerimento da Comissão, atendendo a extensão do projeto e ao número de emendas aprovadas poderá dilatar o prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - Só será admitida emenda a redação final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreções de linguagem.

§ 3º - A Comissão poderá fazer as necessárias correções de linguagem e eliminar os erros manifestos, as contradições evidentes e as incoerências notórias, desde que não seja alterado o sentido do projeto.

Art. 192 - Após aprovada a redação final, se verificar inexatidão material ou erro manifesto no texto, o Presidente determinará sua correção.

Parágrafo Único – Se essa verificação ocorrer após a remessa de autógrafos, ao Poder Executivo, o Presidente solicitará ao Prefeito a devolução dos mesmos para ser efetivada a correção conforme previsto neste regimento.

Art. 193 - Aprovada a redação final, serão elaborados os autógrafos em tantas vias quantas forem necessárias, remetendo-se ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de aprovação.

§ 1º - Da data de recebimento dos autógrafos pelo Poder Executivo, expressamente consignada em protocolo de entrega, contar-se os prazos fixados na Lei Orgânica para sanção, promulgação e veto.

§ 2º - O início da contagem dos prazos dar-se no dia útil imediatamente posterior aos da entrega, mediante recibo assinado.

CAPÍTULO V

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS AS PROPOSIÇÕES

Art. 194 – As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

TÍTULO VI

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - Encerrada a discussão geral, proceder-se a imediatamente a votação, ou na sessão seguinte, caso não haja quórum.

§ 1º - O vereador poderá abster-se de votar qualquer matéria desde que se declare o pedido previamente ao início da discussão, sendo vedado, neste caso, participar da discussão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.
Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

§ 2º - Encerrada a votação, é facultado ao vereador justificar o seu voto, no tempo máximo previsto neste regimento, podendo, também, apresentar tal justificativa por escrito caso queira transcrito em Ata.

§ 3º - A votação é contínua e não será interrompida, com exceção se verificada a falta do "quórum".

Art. 196 - As votações serão sempre públicas, pelo processo nominal ou simbólico.

§ 1º - Será realizada votação nominal na apreciação de veto, na verificação de votação simbólica ou por decisão de Plenário.

§ 2º - Sempre que a matéria não estiver submetida a forma especial de votação, esta será simbólica.

Art. 197 - Na votação nominal será feita a chamada dos vereadores que respondem "Sim" para aprovar proposição e "Não" para rejeitá-la.

§ **Único** - Os Vereadores que chegarem ao recinto durante a votação, após terem sido chamados, aguardarão a manifestação de todos presentes para, então, votarem.

Art. 198 - Na votação simbólica os Vereadores que estiverem a favor da proposição permanecerão sentados.

§ 1º - Qualquer vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º - É nula a votação realizada sem a existência do quórum, devendo a matéria ser transferida para a sessão seguinte.

Art. 199 - Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatá-la.

§ 1º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar, ainda que já tenha votado.

§ 2º - Tratando de matéria que tenha interesse em causa própria ou interesse individual, deverá o Vereador se dar por impedido e fazer a comunicação à Mesa, sendo o seu voto considerado em branco para efeito de "quórum".

§ 3º - O voto do vereador, mesmo que contrário à representação partidária, será considerado para todos os efeitos.

Art. 200 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I – concessão de isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;

II – decretar a perda de mandato do Prefeito;

III – cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, por motivo de infração político-administrativa;



IV – perdoar dívida ativa nos casos de calamidade, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;

V – aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza;

VI – recusar parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

VII – modificar a denominação de logradouro público;

VIII – aprovar projetos de concessão de títulos honoríficos ou homenagens.

Art. 201 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica ou neste Regimento, a aprovação ou alteração das matérias que versem sobre:

I – venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo para efeito de sua alienação;

II – fixação e regulamentação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores;

III – renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado.

Art. 202 - Para efeito de cálculo do “quórum”, entende-se por:

I – maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;

II – maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

III – maioria qualificada, a que corresponde a 2/3 (dois terços) dos integrantes da edilidade.

§ 1º - Constituem “quórum” especial ou qualificado os constantes dos incisos II e III.

§ 2º - Presente à reunião, o Vereador somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar e justificar à Mesa Diretora seu impedimento, computado seu comparecimento apenas para efeito de “quórum” de instalação da reunião.

SEÇÃO II

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 203 - São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

Art. 204 - Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.



§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os seus lugares no plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 205 - A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§ 1º - Na votação nominal, o secretário faz a chamada dos Vereadores e vai anotando os nomes dos que votarem "Sim" e dos que votarem "Não", ou pela "Abstenção", quanto à matéria em exame.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no plenário, após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 206 - As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

Art. 207 - A falta de "quórum" para a votação não prejudica a discussão das matérias que tiverem sido incluídas na Ordem do Dia.

Art. 208 - Qualquer que seja o método de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 209 - Anunciado o resultado da votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos, devendo ser líder de bancada, líder de governo e autor do projeto.

Art. 210 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra a decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 211 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 212 - A votação poderá ser adiada uma vez, até a Sessão Ordinária seguinte, por decisão do Presidente, a requerimento do autor da proposição ou de Líder e por decisão do Plenário.

§ Único – Não cabe adiantamento de votação de:

- a) veto;
- b) proposição em regime de urgência;
- c) redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- d) requerimento que, nos termos deste regimento, deva ser despachado de plano pelo presidente;



e) matéria em prazo fatal para deliberação.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 213 - Anunciada a votação, o autor da proposição e os Líderes de Bancada poderão encaminhá-la, salvo disposição em contrário.

§ 1º - O encaminhamento da votação tem por finalidade orientar a deliberação a ser tomada em relação à matéria.

§ 2º - Aprovada a votação da proposição por partes ou em destaque, será admitido o encaminhamento em cada caso.

§ 3º - Ressalvadas outras previsões regimentais, não haverá encaminhamento de votação quando se tratar dos projetos das diretrizes orçamentárias, do orçamento-programa e do plano plurianual, do julgamento das Contas do Poder Executivo e de processo de destituição ou cassação

SEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 214 - Havendo dúvida sobre o resultado da votação, o Vereador que dela tenha participado poderá requerer a recontagem dos votos.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado logo após a proclamação do resultado. As dúvidas suscitadas serão esclarecidas antes de esgotada a apreciação da matéria seguinte, ou, em se tratando do último item, antes do encerramento da sessão ou da passagem para o período do expediente.

§ 2º - Nenhuma votação comportará mais de uma verificação, e, uma vez decidida, o resultado será definitivo, obedecidos os termos regimentais.

SEÇÃO VI

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 215 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de até 10 (dez) dias, para que promova veto ou sanção, na forma disposta na Lei Orgânica Municipal.

§ Único – Se não enviado no prazo regimental do caput, qualquer vereador poderá requerer cópia da ata e do projeto de lei devidamente aprovado, e encaminhar ao Prefeito Municipal.

Art. 216 – Recebido do Prefeito o veto, o Presidente, sob pena de responsabilidade, determinará a sua leitura no expediente da sessão imediata, ao seu recebimento, e será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, será a mesma distribuída para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

§ 2º - O veto será pautado para a Ordem do Dia seguinte à leitura do parecer.



§ 3º - Se decorridos 30 (trinta) dias do recebimento do veto, não tiver sido dado o parecer, o mesmo será pautado, obrigatoriamente, ficando na Ordem do Dia até a decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 4º - O veto só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será enviada a lei ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

TÍTULO VII

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 217 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 218 – A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no expediente, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se pronunciará, em forma de parecer.

§ 1º - Após a leitura do parecer no expediente, a proposição será pautada para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - A proposta será apreciada em dois turnos de votação.

§ 3º - A proposta será considerada aprovada se obtiver, nos dois turnos, 2/3 (dois terços) dos votos, em votação nominal.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 219 – A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito, ao qual tenha solicitado a tramitação em regime de urgência, obedecerá o seguinte:

I – as proposições com solicitação de urgência terão os seus prazos reduzidos à metade das demais.

II – havendo veto a ser apreciado, este precederá aos projetos com solicitação de urgência, na Ordem do Dia.

§ 1º - A solicitação de urgência poderá ser feita pelo Prefeito durante e em qualquer fase de tramitação do projeto, aplicando-se a partir daí, o que dispõe este artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.



CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 220 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221 - O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, criada pelo Presidente para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2º - Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A Comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da Comissão ou Líder da Câmara;

II - sobre cada emenda posta em destaque poderão falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da Comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III - o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da Comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 222 - Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em dois turnos, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da Comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2º - Ao atingir este estágio, o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

Art. 223 - Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO IV

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 224 – É parte integrante deste Regimento Interno o Código de Ética e Decoro Parlamentar, que será incluído na forma de anexo único.

TÍTULO VIII



DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA TOMADA DE CONTAS

Art. 225 - Recebidas pela Câmara as Contas do Prefeito, referentes a gestão financeira Municipal do exercício imediatamente anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos da Lei Orgânica, para emitir parecer prévio.

Art. 226 - Compete à Câmara Municipal proceder ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Poder Executivo, por deliberação Plenária, respeitado o devido processo legal, devendo a decisão ser formalizada mediante Decreto Legislativo.

§ Único – O entendimento constante no Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, somente será modificado por deliberação de 2/3 (dois terços) dos parlamentares.

Art. 227 - A Mesa Diretora da Câmara, por seu Presidente, após receber o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, na primeira sessão ordinária, sob pena de trancamento da pauta, encaminhará o parecer prévio para apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a qual presidirá o procedimento de julgamento das contas anuais do Executivo e proferirá parecer.

Art. 228 - O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no prazo de até 05 (cinco) dias, determinará ao membro a autuação do processo, competindo a esta ainda numerar e rubricar todas as páginas.

Art. 229 - Após a data de autuação do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá o prazo de 30 (trinta) dias, para realizar análise da prestação de contas anual, devendo até o último dia do lapso mencionado expedir notificação ao Gestor responsável, a qual constará as seguintes informações:

- I - A relação de matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas;
- II - O prazo de manifestação, que será de 15 (quinze) dias corridos;
- III - A indicação de provas;

§ 1º - A relação de matérias deverá indicar os atos que apresentam indícios de irregularidades, que deverão ser esclarecidos, querendo, pelo Notificado.

§ 2º - Realizada a manifestação, poderá o Notificado produzir provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

§ 3º - A notificação do Gestor responsável deverá ser pessoal, e na impossibilidade de que atestada por certidão do servidor responsável, mediante edital publicado por duas vezes na imprensa oficial, com intervalo de 03 (três) dias, cabendo ainda o envio do processo administrativo através de aplicativo de mensagens de texto via telefone celular.



§ 4º - O Gestor responsável terá acesso aos autos do processo a qualquer momento, permanecendo estes na secretaria da Câmara Municipal, nos horários normais de expediente.

§ 5º - Será permitido a habilitação de profissional perante a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, desde que este esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 230 - Recebida ou não as informações, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, arcará, se entender necessários, momentos próprios para a instrução probatória, a exemplo de ofícios solicitados documentos ou informações, juntada de pareceres técnicos, dentre outros, que serão subscritos por aquele.

§ Único – Havendo produção de prova nova, por necessidade da Comissão, haverá o Gestor responsável dela se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 231 - Terminada a instrução probatória, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização notificará o Gestor responsável para, o prazo de até 20 (vinte) dias, se desejar, juntar as razões finais.

§ 1º - A notificação mencionada do caput deste artigo dar-se-á nos moles do § 3º. do art. 229 deste Regimento, salvo se houver profissional constituído nos autos, a qual se dará por meio de endereço eletrônico a ser fornecido à Câmara Municipal, além de notificação via aplicativo de mensagens de texto.

§ 2º - As informações constantes no instrumento procuratório serão de inteira responsabilidade do outorgante, especialmente a que toca o endereço profissional do outorgado.

Art. 232 - Findo o prazo de juntada das razões finais, com ou sem elas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer final, mediante deliberação desta, em até 20 (vinte) dias, que ao final será encaminhada juntamente com o processo, no prazo de 02 (dois) dias ao Presidente da Casa, com cópias do parecer aos vereadores.

Art. 233 - O Presidente da Câmara após o recebimento do Parecer conclusivo marcará até a terceira sessão ordinária, o julgamento plenário, sob pena de trancamento de pauta.

§ 1º - Designada a sessão de julgamento, é dever do Presidente da Câmara proceder, em 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a notificação do Gestor responsável, se houver, do seu procurador, nos moldes preconizados no § 3º do art. 229 deste Regimento.

§ 2º - Da notificação citada no parágrafo acima constará a advertência da possibilidade de sustentação oral pelo Gestor responsável ou seu procurador, no tempo de 1 (uma) hora, devendo, ainda, ser exortado de que a publicação do resultado correrá na mesma sessão.

§ 3º - Feita ou não a sustentação, pelo Presidente será colhido os votos, na forma nominal e aberta, onde poderão os Edis se manifestar pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.



§ 4º - Ao final o Presidente da Casa proclamará o resultado, determinando à secretaria que proceda, na mesma sessão ou na sessão seguinte, a formalização do Decreto Legislativo, o qual deverá ser publicado.

Art. 234 - A Câmara enviará aos Tribunais de Contas dos Municípios e Ministério Público cópia do decreto legislativo que aprovar ou rejeitar as contas do Prefeito.

Art. 235 - Não apresentadas as contas dentro do prazo previsto na Lei Orgânica, a Câmara elegerá uma Comissão Especial de 03 (três) membros para tomá-las no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ **Único** – Tomadas as Contas pela Comissão Especial o processo obedecerá a tramitação estabelecida neste capítulo.

SEÇÃO II

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 236 – A fixação dos subsídios dos agentes políticos será feita através de projeto de lei para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ficando a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbida de elaborar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, os projetos, para ter a sua eficácia na legislatura subsequente, atendendo-se à legislação federal.

§ **Único** – O projeto mencionado neste artigo tramitará na Ordem do Dia durante as sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitirá parecer dentro do prazo de 10 (dez) dias, sendo pautadas imediatamente para a Ordem do Dia da sessão seguinte, em turno único de votação.

TÍTULO IX

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Art. 237 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

§ **Único** - Na sessão extraordinária para esse fim, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 238 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS



Art. 239 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e os atos praticados pelo Secretário que serão questionados.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário informando o dia e a hora do comparecimento, devendo haver interstício mínimo de 05 (cinco) dias.

Art. 240 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Art. 241 - A Câmara se reunirá em sessão especial, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre a matéria que fundamentou a convocação do Secretário, dispondo, para tanto, de 10 (dez) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

Art. 242 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 243 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 244 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas como tal na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão imediatamente seguinte ao protocolo da denúncia, sob pena de responsabilidade do Presidente, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 3 (três) membros,



observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Lido o parecer no expediente, será ele votado em sessão extraordinária, sendo necessária para admissão da acusação o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando então será constituída Comissão Processante, composta de 5 (cinco) Vereadores, indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei.

Art. 245 – O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa Diretora, nos casos previstos na Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO PARA AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 246 – Recebido do Prefeito ou do Vice-Prefeito ofício solicitando autorização para ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, serão tomadas as seguintes providências:

I – o pedido será pautado para a ordem do dia da próxima sessão ordinária para deliberação;

II – em caso de recesso parlamentar a Câmara será convocada extraordinariamente.

§ **Único** – O pedido será deliberado pelo “quórum” de maioria absoluta da Câmara.

TÍTULO X

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

SEÇÃO I

DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR



Art. 247 - Ressaltadas as competências privativas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular do Projeto de Lei poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, incluindo:

- I - matéria não regulada por lei;
- II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;
- III - realização de consulta plebiscitária à população;
- IV - submissão de leis aprovadas a referendo popular;

Art. 248 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando o projeto de lei for subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade.

§ 1º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores serão apostas em formulários impressos, cada formulário contendo em seu verso o texto do projeto de lei apresentado e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

§ 2º - No formulário será declarada a inscrição do eleitor na zona e seção eleitoral respectiva.

§ 3º - Nos casos de matéria específica de bairro ou distrito, o eleitorado será formado pelos residentes da localidade, conforme informar a justiça eleitoral.

Art. 249 - O projeto será protocolado na Câmara de Vereadores, a partir do que terá início o processo legislativo, verificado, pela Mesa Diretora, o cumprimento das exigências para a sua tramitação.

§ 1º - Não serão computadas as subscrições:

- a) quando as zonas de seções eleitorais não correspondem ou não constam do Município;
- b) quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto;
- c) repetidas;

§ 2º - Constatado o número legal de subscrições o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes para o exame e votação, após realização de audiências públicas uma Comissão às quais será dada ampla publicidade.

§ 3º - Nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, será facultado aos autores:

- I - defesa oral do projeto por representantes nomeados pela entidade ou Comissão de cidadão responsáveis, pelo tempo máximo de 30 (trinta) minutos.
- II - debates sobre a matéria com os membros da Comissão.

§ 4º - Concluída a discussão e votação, o projeto junto com os pareceres será encaminhado para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA



Art. 250 - A realização de audiência pública pela Câmara, com órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, para instruir matéria em trâmite e/ou da competência legislativa, ou tratar de assuntos de interesse público relevante, dar-se-á mediante proposta de vereador, com participação da respectiva comissão permanente que tenha pertinência com a matéria, a pedido da autoridade responsável pelo órgão público ou do Presidente da entidade interessada, ou, ainda, por determinação do Presidente da Câmara.

Art. 251 - Decidida a reunião, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 2 (dois) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

SEÇÃO III

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 252 - A Câmara garantirá a utilização da tribuna livre, espaço democrático a ser utilizado por autoridades, representantes das entidades de classe, movimentos comunitários, religiosos, sindicais, desportivos, associações de bairros, clubes de serviços, instituições públicas e privadas e afins, bem como pessoas da comunidade.

§ 1º - O uso da Tribuna Livre dependerá de inscrição prévia na Secretaria da Câmara, que será feita em livro próprio, onde constará a data de inscrição e a assinatura do requerente.

§ 2º - As inscrições serão efetuadas antecipadamente, até 07 (sete) dias antes do início da sessão ordinária "in caso", sendo necessário para sua efetivação o registro no Livro de Inscrição do resumo do assunto a ser tratado, escrito de próprio punho pelo orador, obedecendo-se à cronologia anotada pela Câmara Municipal de Santo Estevão.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.
Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

§ 3º - Para a inscrição na Tribuna Livre, os interessados devem apresentar requerimento, especificando o assunto a ser debatido.

§ 4º - Em se tratando de entidades, caso o orador não seja representante legal, poderá ser indicado por ofício do titular da mesma.

§ 5º - Os inscritos serão notificados, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 6º - O Presidente, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, disponibilizará à pasta de cada Vereador o nome do orador inscrito, devidamente acompanhado da matéria a ser discutida.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência do orador chamado, que não poderá ocupar a Tribuna a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A Mesa Executiva da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais ou de cunho alheio aos interesses públicos local.

§ 9º - Não haverá Tribuna Livre durante o período de 1º de junho a 31 de outubro de ano eleitoral e de recesso do Poder Legislativo Municipal.

§ 10 - Será admitida uma inscrição por sessão.

Art. 253 - Terminada a ordem do dia e depois de observado um intervalo de 5 (cinco) minutos, o 1º Secretário procederá à chamada do orador inscrito.

§ 1º - É de 15 (quinze) minutos improrrogáveis o tempo à disposição do uso da Tribuna Livre pelo orador inscrito para a apresentação do assunto.

§ 2º - O orador deverá apresentar-se decentemente trajado e sem nenhum indício de anormalidade em sua conduta.

§ 3º - O orador responderá em todas as instâncias pelos conceitos que emitir na Tribuna Livre.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeitando a Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando da inscrição.

§ 5º - A exposição do orador transcrita em Ata será encaminhada a quem de direito, a critério do Presidente da Câmara.

§ 6º - Os debates, se houver, serão coordenados pelo Presidente da Câmara, segundo os critérios fixados para os Vereadores em idênticas situações.

§ 7º - Após a exposição do orador inscrito, cada um dos Vereadores poderá fazer uso da palavra, pelo prazo de 2 (dois) minutos improrrogáveis.

§ 8º - Não haverá réplica por parte da Entidade representada.



§ 9º - O disposto neste artigo não se aplica no período de recesso, bem como em dia de sessão solene ou extraordinária.

Art. 254 - Os documentos apresentados no ato da inscrição ficarão arquivados em pasta própria na Secretaria da Câmara.

Art. 255 - Os casos omissos serão resolvidos mediante consulta ao Plenário da Câmara.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 256 - É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões plenárias da Câmara de Vereadores e às reuniões de suas Comissões, desde que convenientemente trajadas e em silêncio.

Art. 257 - Os prazos previstos neste Regimento Interno, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - O prazo só começará a correr do primeiro dia útil do ato ou do fato, caso coincida com feriado ou ponto facultativo, sábado e domingo.

§ 3º - Considerar-se-á prorrogado o prazo, até o primeiro dia útil, se o seu vencimento ocorrer num dos dias mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - Os prazos ficarão suspensos durante os períodos de recesso legislativo, salvo para o Poder Executivo, e nos casos de previsão regimental em contrário.

Art. 258 - A correspondência da Câmara dirigida aos poderes do Estado ou da União é assinada pelo Presidente, o qual se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meio de ofício.

Art. 259 - As ordens do Presidente relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara serão expedidas por Decretos, Portarias ou ordens de serviço.

Art. 260 - O Regimento Interno só poderá ser revisado ou alterado mediante proposta da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovação por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 261 - A Mesa da Câmara deverá imprimir e distribuir exemplares das resoluções legislativas que modifiquem este Regimento Interno, bem como publicar a cada início de Legislatura edições atualizadas, onde deverá conter, no mesmo caderno, os diplomas legais que dispuserem sobre o Código de ética.

Art. 262 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Mesa Diretora, ouvido o Plenário e, supletivamente, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, no que couber e for compatível em usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.
Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

Art. 263 – É vedado dar denominação de pessoa viva a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 264 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as Resoluções nº. 01/2001; nº. 01/2022; nº. 01/2013; 01/2022 e quaisquer outras resoluções em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2023.

Mesa da Câmara:


Mario Thomas Araújo Santiago
Presidente


Ailton Leal de Araújo
Vice-Presidente


Adevaldo Jesus da Conceição
Primeiro Secretário


José Raimundo Bastos da Cunha
Segundo Secretário

Assessoria Jurídica:


Amanda M. Barreto Ribeiro
OAB/BA 16.639



ANEXO ÚNICO - CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO – BAHIA.

TÍTULO I CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por esta Resolução o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santo Estevão, Estado da Bahia.

§ único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - Essa resolução regulamenta o funcionamento e a organização dos trabalhos da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPITULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 3º - São deveres dos Vereadores no exercício do mandato atender aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e aos contidos neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos nesta Resolução.

Art. 4º - Constituem, além das atribuições constitucionalmente e legalmente previstas, deveres fundamentais dos Vereadores:

I – comparecer, na hora e no dia designado às Sessões Plenárias e participar da Ordem do Dia, discutindo e votando a matéria em deliberação;

II – não se eximir de trabalho relativo ao desempenho do mandato;

III – comparecer na hora e no dia designado às reuniões de Comissão em que for membro titular ou, na condição de suplente da Comissão, for convocado, participando das discussões e, quando nomeado Relator, elaborando o voto condutor de parecer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa Diretora a sua ausência do Município durante o período ordinário de realização dos trabalhos, especificando com dados que permitam sua localização;

VII – apresentar-se devidamente trajado e postar-se com respeito e decoro;



VIII – desincompatibilizar-se, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, e fazer, quando da posse, anualmente e no final do mandato, a declaração pública e escrita de bens;

IX – conhecer e cumprir as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia, da Lei Orgânica do Município de Santo Estevão, e do Regimento Interno da Casa.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 5º - É vedado aos vereadores incorrerem em qualquer das proibições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar, em especial:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades, constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude da aprovação em Concurso Público, aplicando-se neste caso o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

CAPÍTULO IV

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Constituem procedimentos incompatíveis com a ética, o decoro parlamentar ou a dignidade da câmara legislativa na sua conduta pública, além de outros previstos na legislação federal e regimento interno, puníveis com as penalidades previstas neste Código:

I – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

II – a perturbação da ordem nas Sessões Plenárias, nas audiências públicas ou nas reuniões das Comissões;



III – praticar agressões físicas e/ou ofensas morais aos seus pares, aos membros da Mesa, no Plenário ou nas Comissões, inclusive nas mídias sociais;

IV – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais seja designado durante o mandato e em decorrência dele;

V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões da Câmara, quando nele não tiver comparecido;

VI – a transgressão reiterada aos preceitos do Regimento Interno;

VII – o uso, em discursos ou em votos, nas Comissões, de expressões ofensivas aos demais Vereadores ou a outra autoridade constituída;

VIII – o desrespeito ao Presidente e à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

IX – não comparecer nas Sessões Plenárias ou nas reuniões de Comissão em que atua como titular sem justificar, à Mesa Diretora, a ausência;

X – desrespeitar a autoria intelectual das proposições;

XI – abusar do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XII – o comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade da Câmara, na condição de Poder Legislativo do Município;

XIII – comportar-se no interior da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

XIV – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto exigindo contrapartidas de qualquer espécie ou em proveito pessoal;

XV – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código de que vier a tomar conhecimento;

XVI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

XVII – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento e perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, vantagens indevidas;

XVIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas



durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

XIX – favorecer acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;

XX – utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

XXI – o abuso das prerrogativas parlamentares ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7º - São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética, decoro parlamentar ou a dignidade da câmara legislativa na sua conduta pública:

I – censura, verbal ou escrita, às infrações constantes nos incisos I a IX, do art. 6º;

II – advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade às infrações constantes nos incisos X, XI e XV do artigo 6º;

III – suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração e pelo prazo máximo de trinta dias, com a possibilidade de destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões, às infrações constantes nos incisos XII e XIII do artigo 6º;

IV – perda do mandato, conforme rito estabelecido na legislação federal atinente, às infrações constantes nos incisos XIV e XVI a XXI do artigo 6º.

§ 1º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º - A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 4º - Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ESTEVÃO
Praça Sete de Setembro, S/N – Santo Estevão - Bahia.
Telefax (75)3245-1448 CNPJ 16.442.014/0001-03

§ 5º - Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro da mesma legislatura, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 6º - As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

Art. 8º - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração.

§ 1º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de dois dias, a contar da penalidade aplicada.

§ 2º - Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborará parecer escrito, no prazo de dois dias, a contar do recebimento do recurso.

§ 3º - Opinando a Comissão quanto à procedência do recurso deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para julgamento, exigindo quórum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§ 4º - Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal de Santo Estevão e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 9º - A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo, ouvido o implicado.

§ 1º - Na aplicação da penalidade caberá recurso, no prazo de dois dias a partir do recebimento do ofício com a pena de censura, obedecendo ao mesmo procedimento constante dos §§ 2º e 3º, do art. anterior.

§ 2º - Se o Plenário julgar procedente o recurso, a censura escrita será considerada insubsistente, devendo ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, constando-se ainda o fato em ata.

Art. 10 - A advertência pública do mandato será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido, após processo, ouvido o implicado.

§ 1º - A representação será conduzida à Comissão, que ao recebê-la deverá no prazo de dois dias intimar o vereador-infrator para ser ouvido, que poderá caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias a contar do recebimento da intimação.

§ 2º - Após ouvir o vereador, a Comissão deverá emitir parecer no prazo máximo de cinco dias, justificando suas razões, e concluir pela procedência ou não da representação.



§ 3º - Opinando pela improcedência, o parecer deverá ser publicado no site da Câmara de Vereadores, e arquivado o processo.

§ 4º - Sendo o parecer pela procedência da representação, o processo deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, para inclusão na pauta da primeira sessão ordinária após o recebimento, aplicando-se a penalidade, se aprovado por quórum de maioria absoluta.

§ 5º - A penalidade será aplicada na mesma sessão em que for aprovada, com a leitura pelo Secretário da Mesa Diretora.

§ 6º - O processo deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias corridos, a contar da notificação do acusado.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 11 - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II – instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução;

III – responder às consultas e informações da Mesa Diretora, de comissões e de Vereadores sobre matérias e tramitação de processos de sua competência;

IV – receber representações ou denúncias contra o Poder Legislativo Municipal, bem como dos seus membros (vereadores);

V – praticar os demais atos que lhe forem atribuídos pelo presente Código;

VI – emitir parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

Art. 12 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída conforme legislação federal atinente ao caso, disposições do Regimento Interno da Casa e, subsidiariamente, na forma do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Art. 13 - Não poderá ser membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – incurso em processo disciplinar por incompatível com a ética e com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na Legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, registrada nos anais ou arquivos da Casa.

Art. 14 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais



relativas ao funcionamento das demais Comissões da Câmara Municipal, com as ressalvas indicadas neste Código, aplicando subsidiariamente o quanto previsto na Câmara dos Deputados do Governo federal e na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

§ Único - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 15 - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão tomadas sempre por maioria de seus membros.

Art. 16 - A Mesa Diretora desta Casa assegurará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 17 - Dentre os Membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, serão escolhidos, por maioria simples, na primeira reunião da Comissão, o Presidente e o Relator.

§ Único - As demais reuniões da Comissão serão convocadas pelo Presidente sempre que necessário.

Art. 18 - O Presidente terá as atribuições e prerrogativas específicas e as mesmas previstas no Regimento Interno para as demais Comissões.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 - Além dos Vereadores e servidores, qualquer cidadão (com comprovação de certidão eleitoral de direitos políticos) poderá encaminhar representação ou denúncia à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator, não sendo recebidas representações ou denúncias anônimas.

§ Único - A representação ocorrerá quando for formulada pelo ofendido, para as infrações em que se aplicam, se for caso, as penalidades de censura escrita ou verbal, advertência pública e suspensão temporária do mandato e a denúncia, nos casos da penalidade de perda do mandato.

Art. 20 - Protocolada a representação ou denúncia nos termos do artigo anterior, será encaminhada à Assessoria Jurídica, para que no prazo máximo de cinco dias úteis emitir parecer preliminar sobre o cumprimento dos requisitos legais para o seu trâmite.

§ 1º - Caso seja detectado pela Assessoria Jurídica que a representação ou denúncia não cumpre os requisitos, será arquivada, cabendo interposição de recurso ao Plenário para que seja decidido pelo seu recebimento ou manutenção da decisão de arquivamento.



§ 2º - No parecer preliminar emitido pela Assessoria Jurídica deverá constar o procedimento a ser obedecido, dependendo da penalidade a ser aplicada.

Seção II

Dos Procedimentos Para Suspensão Temporária Do Mandato

Art. 22 - A representação devidamente autuada com o parecer preliminar da Assessoria Jurídica, em que se aplica a penalidade, se for o caso, de suspensão temporária do mandato, será encaminhada à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de cinco dias, emitir parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação.

Art. 23 - Não sendo admitida a representação, a Comissão emitirá parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º - O arquivamento somente será rejeitado pelo quórum de maioria absoluta.

§ 2º - Em sendo rejeitado o parecer pelo arquivamento pelo Plenário, o Presidente na mesma reunião deverá constituir Comissão Temporária com a finalidade única de conduzir até o final o processo disciplinar, sendo vedado participar desta Comissão os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 24 - Em sendo admitida, a Comissão informará ao Plenário sua decisão, e no prazo máximo de noventa dias corridos deverá concluir todo o processo.

Art. 25 - O processo disciplinar dar-se-á através de apuração dos fatos, assegurando ao denunciado ampla defesa, mediante os seguintes procedimentos:

I – intimação do denunciado, para que no prazo de cinco dias seja ouvido, sendo que nesse mesmo prazo deverá o denunciado indicar as provas que queira produzir;

II – após, a Comissão deverá indicar as provas que pretende produzir para elucidação dos fatos, devendo comunicar ao denunciado, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, todas as diligências a serem realizadas;

III – realização de audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo denunciado e pela comissão, no mesmo ato;

IV – após encerramento da instrução, deverá ser concedido prazo de cinco dias para o denunciado apresentar suas alegações finais.

§ 1º - Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pela Comissão.

§ 2º - Aprovado o parecer, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelos membros; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação.



§ 3º - Não concordando com o Parecer do Relator, o Membro ou o Presidente deverão apresentar sua posição por escrito, também na forma de Parecer, para deliberação.

§ 4º - Se o Parecer do Relator for rejeitado pela Comissão, será adotado o Parecer em separado apresentado pelos membros ou pelo Presidente da Comissão.

Art. 26 - O parecer conclusivo dos trabalhos deverá ser encaminhado para a Mesa Diretora, conforme disposição do Regimento Interno, a fim de que adote os procedimentos administrativos para aplicação da pena.

§ Único - No parecer concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão do mandato deverá constar o período de suspensão, que não poderá exceder de trinta dias.

Art. 27 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente em todas as fases do processo inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, no dia da leitura do parecer conclusivo quando terá prazo de uma hora para se manifestar em sua defesa.

Art. 28 - No período de suspensão do mandato, o vereador-denunciado não fará jus ao subsídio mensal.

Art. 29 - Os processos instaurados nos termos desta Seção pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de noventa dias corridos para sua conclusão, com a respectiva entrega à Mesa Diretora, a contar da intimação do representado.

Seção III

Dos Procedimentos Para Perda Do Mandato

Art. 30 - As denúncias relativas às infrações político-administrativas que ensejam cassação do mandato de Vereador, bem como o rito para sua apuração obedecerão ao disposto na legislação federal atinente ao caso.

Art. 31 - Em sendo aprovado o recebimento da denúncia, nos termos da legislação federal, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos.

Art. 32 - Recebida a denúncia, a Comissão, observará os termos da legislação federal.

Art. 33 - Todas as intimações do denunciado, quanto de seu defensor, serão realizadas através de endereço eletrônico, mediante e-mails ou aplicativo de mensagem, bem como demais formas estabelecidas no Código de Processo Penal e Código de Processo Civil.

§ Único - É de responsabilidade do denunciado manter seus endereços físicos e eletrônicos atualizados.



Art. 34 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ Único - Somente será aceita a defesa pessoal pelo vereador se for ele advogado e ainda desde que se manifeste por escrito.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - Somente serão recebidas representações e denúncias de vereadores relativas ao exercício do mandato em curso.

Art. 36 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.